

PARECER nº 75587808.2025.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407839.000020/2025-80

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação de uma editora (revista) para publicação de um anúncio no formato 3ª capa em homenagem aos 60 anos do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Comunicação - COCOM, subordinada à Diretoria Presidencial - DPRES, com o objetivo de contratação de uma editora (revista) para a publicação de um anúncio no formato 3ª capa em homenagem aos 60 anos do LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 10.456,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407839.000020/2025-80 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

- I - CI nº 42/2025 - COCOM (id 73505302), solicitando a contratação;**
- II - Termo de Referência inicial (id 73506289);**

- III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 73668393);
- IV - Proposta de menor preço (id 75586956);
- V - Mapa de preços (id 73692219);
- VI - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id 73647740 73647753 73647792 73647801 75652839 75673959 75674062 75674163);
- VIII - Termo de Referência FINAL (id 73497621);
- IX - Atestado de capacidade técnica (id 73648822);
- X - Termo de validação das cotações (id 73655753);
- XI - Revisão do processo - DPRES (id 73657217);
- XII - Aprovação do atestado de capacidade técnica pela COCOM (id 73656313);
- XIII - Check list (id 73649123);
- XIV - Autorização de Dispensa - DPRES (id 73725482);
- XV - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 73656707);
- XVI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se extrai do seguinte dispositivos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Todavia, a própria Constituição Federal prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

*II - para outros serviços e compras de valor **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

(sem negrito no original)

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 73692219) está estimada no valor total **R\$ 10.456,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, valor constante da proposta de menor preço, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito - vedação ao fracionamento - também deve ser rigorosamente observado. Embora o inciso II do art. 29 não o explicita de forma detalhada, a leitura sistemática da norma deixa clara a intenção legislativa de coibir o fracionamento de objetos para adequação ao limite de dispensa.

A respeito desse tema, a obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, publicada pelo Tribunal de Contas da União, orienta:

“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No presente caso, conforme justificativa apresentada pela área demandante, trata-se de contratação única de espaço publicitário em revista de circulação nacional, com o objetivo de ampliar a visibilidade institucional do LAFEPE, em razão da comemoração dos seus 60 anos. A publicação em espaço de destaque (terceira capa) busca evidenciar as contribuições históricas da instituição e reforçar sua imagem como referência nacional em excelência, inovação e compromisso com a saúde pública, conforme Justificativa (item 3) do termo de referência (id 73497621).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a área Demandante

providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência da contratação (id 73497621) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 73668393).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado (id 75586956) em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e autorizado pela Diretoria Presidencial (id 73657217 73725482).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO (CONTINENTE MULTICULTURAL E PERNAMBUCO)**, inscrita no CNPJ nº **10.921.252/0001-07**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 10.456,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, objetivando a contratação de uma editora (revista) para a publicação de um anúncio no formato 3ª capa em homenagem aos 60 anos do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407839.000020/2025-80, pela Coordenadoria de

Comunicação – COCOM, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 24/10/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75587808** e o código CRC **3E890D70**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100